



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001475/2003-95
Recurso nº 262.273 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.348 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O subsistema jurídico-positivo do direito tributário não contempla norma que preveja a atualização monetária, à taxa selic, de valores passíveis de ressarcimento, diversamente do que ocorre com as hipóteses de restituição. Outrossim, com o advento da sistemática não cumulativa de apuração das contribuições sociais para o PIS/Pasep e Cofins passou a existir vedação expressa a tal pretensão.

MULTA DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A multa moratória não possui natureza punitiva, mas sim, indenizatória, representando ônus pela não disponibilização dos recursos pertencentes aos cofres do Estado na data legalmente aprazada, de maneira que não se aplica a figura da denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

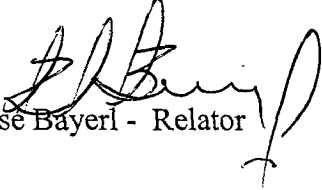
Nos termos do Decreto nº 70.235/72, que cuida do processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Por retratar com fidelidade a situação dos autos, adoto o relato de primeira instância para composição deste aresto:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do PIS, apresentado em 20/05/2003 (fls. 01), retificado em 08/07/2004 (fls. 91/92), referente a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestações de serviços à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, acumulado no final do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$1.139.392,99.

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou a Informação Fiscal de fls. 1102/1104, na qual conclui a Autoridade pela glosa do valor de R\$182.121,82, resultado da divergência entre os valores originalmente solicitados e os efetivamente apurados e demonstrados, e propõe que seja ressarcido à interessada o crédito apurado referente ao 1º trimestre-calendário de 2003, no valor de R\$957.271,16, verificadas as demais exigências da IN SRF 600/2005 e legislação correlata.

Às fls. 1121/1127, a DRF/UBE, por meio do Despacho Decisório nº 470, de 30 de abril de 2007, fundamentado na Informação Fiscal de fls. 1102/1104, resolveu deferir parcialmente o Pedido de Ressarcimento de fls. 92 e reconheceu o direito ao ressarcimento do crédito de PIS, remanescente na escrita contábil da empresa ao final do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$957.271,16, homologar as compensações objeto das Declarações de Compensação listadas às fls. 1124/1126 do referido despacho decisório, homologar parcialmente a compensação objeto da Declaração de Compensação constante do processo nº 10675.001528/2004-59,

remanescendo o débito de IE – 0107, período de apuração 03/05/2004, no valor de R\$7.279,51 e não homologar as compensações objeto das Declarações de Compensação constantes dos processos nºs 10675.001549/2004-74 e 10675.002528/2004-76.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 19/09/2007, conforme declaração aposta no Ofício nº 1437/2007/SAORT/DRF-UBE (fls. 1133), a requerente apresentou manifestação de fls. 1149/1161, em razão de sua inconformidade contra o despacho decisório DRF/UBE/SAORT que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento referente ao crédito das Contribuições para o PIS/PASEP, relativo ao 1º trimestre de 2003, bem como contra a aplicação de multa de mora sobre os débitos compensados, na qual em síntese alega:

‘Com o transcurso do tempo entre a data do pedido e a efetiva ciência dos atos administrativos, o crédito da Impugnante sofreu evidente defasagem, tendo sido oferecido a ressarcimento em seus valores históricos. (...)’

A atualização monetária dos créditos não se trata de um plus, mas tão-somente de uma técnica tendente a repor o valor original, que fica defasado com o transcurso do tempo. Visa, portanto, a garantir o valor real do crédito que, não raro, demora a ser ressarcido, como ocorre neste caso, ao mesmo tempo em que se curva ao princípio do repúdio ao enriquecimento sem causa, emprestando-lh eficácia.(...)

Das compensações

Da compensação indevida: débito de IE, item 34 da folha 1.125 (Processo 10675.002390/2003-24):

A compensação do imposto de exportação no valor de R\$11.107,61 realizada, conforme item “b” da decisão de fl. 1124 foi indevida, eis que a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia não levou em conta que o sujeito passivo havia apresentado pedido de cancelamento do mesmo, conforme cópia em anexa.

Da multa de mora de 20%

Parte dos débitos teve sua compensação apresentada após a data de seu vencimento, razão pela qual a Receita Federal exigiu a aplicação, não somente de juros, mas também da multa moratória de 20%. Ocorre que a impugnante não se conforma com referida imposição, uma vez que é incabível a aplicação de multa de mora sobre os débitos, cuja compensação foi declarada em DCOMP após a data do seu vencimento, pois está-se diante de hipótese de denúncia espontânea. A legislação tributária prevê expressamente, para as hipóteses semelhantes à dos autos, exceção à cobrança de multa, razão pela qual sua imposição, nesta circunstância, é absolutamente ilegal.(...).

Requer ao final a atualização monetária sobre seu crédito, a desconsideração da homologação da compensação do débito de IE, item 34 da folha 1.125 e a exclusão da multa de mora de 20% sobre os débitos compensados, revertendo os valores em crédito para impugnante, exclusão

Em razão do alegado pedido de cancelamento da DCOMP (processo nº 10675.002390/2003-24), baixou-se o feito em diligência para pronunciamento da autoridade preparadora, que assim concluiu:

‘Em cumprimento à determinação da DRJ/Juiz de Fora foi intimado o contribuinte a apresentar o original do pedido de cancelamento do imposto de exportação no valor de R\$11.107,61 efetuado em 04/09/2003, o que se confirmou através de fls. 1.187 e

1.188. Sendo assim, os cálculos da compensação foram refeitos, restando-se ainda os débitos de IE – 0107, PA 05/05/2004 e IE – 0107, PA 22/07/2004, nos valores de R\$4.693,54 e R\$9.050,03, respectivamente (fls. 1.193 a 1.199)'

Cientificada da conclusão acima, a manifestante apresenta nova impugnação onde requer em preliminar seja lhe dado acesso às planilhas dos cálculos aplicados pela Receita Federal, com identificação da origem de tais cálculos e de eventuais aplicações de encargos (multa e juros), bem como os cálculos atualizados sobre a suposta parcela faltante. Requer ainda o direito de reordenar os pedidos de compensação e o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento de documentos complementares.

No mérito propugna pela atualização do crédito presumido de IPI, pela exclusão da multa de mora de 20%, lastreando-se nas mesmas razões anteriormente apresentadas (fls. 1149/1161). Acrescenta apenas argumentações quanto à necessidade de manifestação sobre todos os pontos impugnados, afirmando que não houve prolação de carga decisória com relação: 1) - não-incidência de atualização monetária sobre os créditos, 2) incidência de multa de mora.

Por meio do Ofício nº 575/2008 de fl. 1234, recebido em 24/04/2008 (fl. 1235), a SAORT da DRF em Uberlândia, atendendo o pedido da requerente, enviou-lhe os cálculos da compensação efetuados por meio do sistema homologado pela RFB para tal finalidade, informou-o da obrigatoriedade, nos moldes da legislação vigente, de se efetuar a compensação, no caso presente, na ordem cronológica de apresentação dos Pedidos de Compensação, e concedeu-lhe o prazo solicitado, contado a partir de 17/04/2008.

A requerente, após recebimento do ofício acima, informa que, apesar do prazo concedido, não logrou êxito em obter a documentação que desejava juntar e requer o encaminhamento do feito para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, concluindo pela impossibilidade de se atualizar pela taxa selic o ressarcimento pleiteado, por haver vedação expressa neste sentido (arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/03), e pelo cabimento da multa e juros moratórios sobre a parcela da compensação cujo crédito foi insuficiente para sua cobertura, afastando a incidência da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, por entendê-la limitada às infrações administrativas desconhecidas da Administração Tributária e não àquelas cujo conhecimento já ocorreu, como no caso dos autos.

Em recurso voluntário o contribuinte reafirma a necessidade de se corrigir o crédito tributário passível de ressarcimento, ao passo que a Unidade preparadora demorou cerca de 03 (três) anos para iniciar os procedimentos de auditoria necessários ao reconhecimento de seu direito, o que importaria, como compensação pelo seu prejuízo, a incidência da atualização monetária pela taxa selic, que é mera recomposição do valor real da moeda, citando jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes; que não cabe a aplicação da multa de mora de 20% (vinte por cento) por ter havido a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e, em decorrência, a exclusão da responsabilidade; por fim, inova o pleito trazendo a debate matéria não impugnada na manifestação de inconformidade, *in casu*, a suposta falta de motivação da glosa realizada no valor de R\$ 182.121,82, o que incorreria no cerceamento de seu direito de defesa, pugnando pelo conhecimento do tema em homenagem ao princípio da verdade material e determinação de diligência para supressão da glosa, por falta de demonstração, com o conseqüente recálculo dos valores a ressarcir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Princípio por examinar a apresentação de matéria impugnada tão somente em sede de recurso voluntário, onde sustenta o recorrente teria ocorrido o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, porquanto, não obstante haver a glosa de quantia considerável, não foram deduzidas as razões de tal procedimento, restringindo-se a autoridade administrativa a elaborar um quadro demonstrativo com a indicação dos valores admitidos no cálculo.

Consoante o recorrente a observância ao princípio da verdade material imporia que se examinasse a realidade dos elementos constitutivos do crédito tributário, até para que fosse propiciado o contraditório às glosas realizadas.

Quanto a este aspecto, entendo a verdade material como algo que deve ser buscado, porém, não há qualquer custo. Não como um fim em si mesma. A verdade perseguida no processo, seja ele administrativo ou judicial, deve se coadunar com outros axiomas do direito processual, principalmente com a razoável duração do processo.

Outrossim, como já dito, a busca da verdade material, ou real, não deve ser o objetivo último do processo, sob pena de torná-lo infundável e, pior, transformá-lo em algo confuso e incoerente, propício a toda sorte de paralisações e incidentes.

Não é por outra razão que o Decreto nº 70.235/72, que cuida do processo administrativo fiscal, estabelece prazos e oportunidades para a prática dos atos processuais, designando a forma e os requisitos que devem possuir para que sejam considerados válidos.

Neste sentido, em relação à impugnação tem-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)". (destaquei)

As disposições supra são plenamente aplicáveis à manifestação de inconformidade, por força do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 e alterações:

"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)".

Como se observa, em tese, a matéria ora debatida não se configuraria impugnada, posto que não foi versada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do recorrente de fazê-lo neste momento.



Entretanto, por desobrigação de consciência, compulsei os autos e os documentos a ele coligidos e constatei que os valores apurados pela autoridade fiscal, em seu relatório de fls. 1102/1104, foram tomados a partir de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, como se extrai dos mapas de apuração que apresentou e encontram-se às fls. 726/728 (janeiro/2003), 856/858 (fevereiro/2003) e 981/983 (março/2003).

Ou seja, a apuração levada a efeito pela Unidade preparadora, em que pese não coincidir com o valor total requerido pelo recorrente, é mera consolidação das planilhas de apuração por ele mesmo apresentadas para demonstrar o seu direito.

Não houve glosa de qualquer produto ou documento fiscal. A autoridade fiscal aceitou integralmente o cálculo elaborado pelo contribuinte, revelando-se divergência exclusivamente aritmética, não havendo qualquer justificativa para realização da requerida diligência ou mesmo a admissão do valor originalmente pleiteado, este sim, não demonstrado como apurado.

Quanto à pretendida atualização monetária dos créditos passíveis de ressarcimento, antes de adentrar o *meritum causae*, faço o que considero uma ligeira distinção entre as figuras da restituição e do ressarcimento.

Neste passo, o ressarcimento de tributos tem como premissa a devolução de quantias efetivamente devidas, arrecadadas em situações normais de incidência tributária, correspondendo a opção político-legislativa do ente tributante.

A restituição, por seu turno, parte do pressuposto que o tributo já se caracterizava como indevido por ocasião de seu recolhimento, ou passou a ostentar este qualificativo em razão de modificação no estado de fato ou de direito relativamente ao fato jurídico tributário.

O ressarcimento está para o pagamento devido, assim como a restituição está para o indébito.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que se está diante de ressarcimento, de modo que as disposições atinentes à restituição somente lhe são extensíveis por intermédio da lei, não sendo possível através de esforço interpretativo ou por adoção de analogia.

A atualização monetária do ressarcimento nunca contou com respaldo legal para sua admissibilidade, delimitando o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 sua aplicação à restituição, porém, silenciando-se quanto ao ressarcimento.

Com a adoção da sistemática de apuração não cumulativa às contribuições sociais para o PIS/Pasep e Cofins, como bem pontuado pela decisão vergastada, há expressa vedação a esta pretensão, como se extrai dos arts 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)''.

Mesmo reconhecendo a correção monetária como um *plus*, uma recomposição do valor real da moeda, por se tratar de fenômeno econômico, entendo que sua inserção do mundo jurídico exige que o seja por meio de ato legal adequado.

Igualmente, não procede a alegação do recorrente quando afirma que sofreu um enorme prejuízo por aguardar quase 03 (três) anos o início da auditoria de seu direito creditório, pois, basta compulsar os autos e, principalmente, os 60 (sessenta) processos apensados a este, que albergam compensações vinculadas ao direito creditório em questão, para verificar que bem antes dos procedimentos fiscais o recorrente já se utilizara de todo o crédito disponível para compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Por derradeiro, no que diz respeito à defendida inaplicabilidade da multa moratória de 20% (vinte por cento), por se tratar de denúncia espontânea, tenho que não assiste razão ao recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Em minha opinião a multa moratória não ostenta a natureza de pena administrativa, mesmo que o seu título a isto possa conduzir, possuindo, isto sim, caráter simplesmente indenizatório, um ônus de natureza civil arcado pelo contribuinte impontual em face da lesão causada aos cofres públicos pela indisponibilidade dos recursos a ela pertencentes na data legalmente aprazada.

Desta maneira, incabível o emprego do art. 138 do Código Tributário Nacional, cujo desiderato é outro, não alcançando os casos de simples inadimplemento tributário.

Neste mesmo sentido a conclusão do elucidativo voto estampado no acórdão nº 201-01.970, com a qual concordo integralmente, *verbis*:

“A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitória.

(...)

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

*os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) **ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias**; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).*

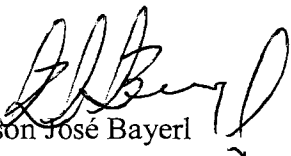
Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

*Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). **A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.** Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem*

*mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra.
(grifos nossos)."*

Demais disso, sua cobrança decorre de norma legalmente prevista, cuja redação não contempla qualquer ressalva, a teor do art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl

